



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007389/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.826 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria II
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CICLOPENTANO 70.

Mistura de hidrocarbonetos constituída por ciclopentano e isopentano, sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 2710.19.99, como outros óleos de petróleo.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada. **MULTA SOBRE O CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO**

A falta de Licença de Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado

que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que davam provimento para afastar a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luis Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de imposto sobre produtos industrializados na importação, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no artigo 80, I da Lei 4502/64, com a redação do artigo 45 da Lei 9430/96, multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37/66, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de

mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, IV da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal da mercadoria denominada CICLOPENTANO 70, importada pela interessada sob a classificação 2902.19.90, relativa a outros hidrocarbonetos cíclicos.

A mercadoria foi objeto de laudo de análises nº 1089 (fl. 26), o qual apontou que o produto se trata de uma mistura de hidrocarbonetos constituída de ciclopentano e isopentano, não se tratando de outro hidrocarboneto cíclico de constituição química definida e isolado, mas sim um outro óleo de petróleo.

Em razão do laudo, a fiscalização entendeu correta a classificação 2710.19.99, relativa a outros óleo de petróleo.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Deve ser aplicada a regra 3, a, por posição mais específica;*
- A mercadoria é uma mistura de hidrocarbonetos;*
- A NESH classifica o ciclopentano na posição 2902;*
- Não são cabíveis as multas de 1% e de 30% do valor aduaneiro da mercadoria por não ter havido erro de classificação;*
- A SELIC é incabível;*
- Requer seja julgado improcedente o lançamento.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/03/2003

CICLOPENTANO 70.

Mistura de hidrocarbonetos constituída por ciclopentano e isopentano, sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 2710.19.99, como outros óleos de petróleo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

Na apreciação do recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora verifica-se se as mercadorias classificadas na posição NCM 2710.19.99 estavam sujeitas a licenciamento não automático em 08/03/2003, data do registro da Declaração de Importação.

Em atendimento a diligência a Unidade da Receita Federal por meio de informação fiscal (fls. 200) a exigência de Licenciamento Não Automático para as importações da NCM 2710.19.99.

"Em vista do que foi solicitado na Resolução n°. 3403-000.202 do CARF, as fls. 182/183, que converteu o julgamento em diligência, informo que as mercadorias classificadas no código NCM 2710.19.99 são sujeitas a Licenciamento Não Automático da ANP a partir de 04/01/2002, conforme indicado na tela de Tratamento Administrativo do Siscomex, cujo 'print' foi anexado as fls. 186; portanto, essa exigência abrange a data do registro da DI n°. 03/0.190.147-8 (08/03/2003)."

A Recorrente se manifestou quanto ao resultado da diligência às fls. 205 a 219 pedindo que seja reaberto o prazo para manifestação, por não ter recebido cópias das fls. 185 e 186 que foi mencionada pelo despacho de diligência.

Prossegue a manifestação reafirmando a correta classificação da mercadoria e a improcedência das penalidades aplicadas, nos termos já trazidos no recurso voluntário e na impugnação.

Concluída a diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a lide esta na discussão sobre a classificação do Ciclopentano 70, a multa por falta de LI, a multa de 1% por classificação incorreta e exigência de juros moratório sobre a multa de ofício.

Inicialmente enfrente a questão levantada pela Recorrente que pede reabertura de prazo para manifestação sobre a diligência, em razão de não ter recebido as cópias das fls. 185 e 186. Não vislumbro nenhuma necessidade da reabertura do prazo. A diligência prestou apenas uma informação extraída dos sistemas da Receita Federal, confirmando a exigência do Licenciamento Não Automático para as importação da NCM 2710.19.99. As cópias não interferem na conclusão da diligência tampouco gerou algum obstáculo a Recorrente para manifestar-se sobre o resultado da diligência e mesmo que pudesse existir alguma necessidade do conhecimento desta informação, a Recorrente poderia a qualquer tempo solicita cópia do processo para dirimir quaisquer dúvidas. Ademais, a Recorrente exerceu o seu direito de se manifestar, que resta evidente com o documento apresentado às fls. 205 a 219. Portanto, entendo não ser cabível o pleito levantado na manifestação sobre a diligência.

Da classificação de mercadorias e da mudança de critério jurídico

O recurso traz a alegação de mudança de critério jurídico realizada pela Fiscalização ao reclassificar a mercadoria regularmente importada. Esta questão já foi enfrentada neste colegiado em recente acórdão que teve a relatoria do i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, quando foi decidido que a reclassificação de mercadorias, em processo de revisão aduaneira de despachos anteriormente desembaraçados, não configura uma mudança de critério jurídico, sendo matéria afeita a Fiscalização da Receita Federal, não existindo nenhuma ilegalidade na reclassificação realizada. Os motivos de decidir deste Acórdão caminham no mesmo entendimento deste Relator, assim, peço vênica para incluir no meu voto e fazer dele minhas razões de decidir quanto a esta matéria.

"Aduz o sujeito passivo que a classificação empregada não poderia ser revista.

Tal insurreição está concentrada na alegação de que o lançamento promovido, decorrente da reclassificação da mercadoria promovida de ofício, alegadamente fundada em "erro de direito" por parte do Fisco, representaria alteração de critério jurídico e, conseqüentemente, violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional¹. Invoca-se, para tanto, a dicção da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos².

Penso que tal pleito, pelo menos no presente litígio, não pode prosperar.

Antes de se analisar os aspectos jurídicos envolvidos, há que se registrar que a classificação intentada pelo sujeito passivo, pelo menos no despacho de importação alvo do presente litígio, não foi referendada pelo Fisco.

De fato, como é possível extrair do doc. de fl. 18-verso, a mercadoria em análise foi alvo de desembaraço com base art. 39 da Instrução Normativa nº 69, de 1996³, que autorizava a entrega da mercadoria, mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade, até que se concluísse o correspondente exame laboratorial.

Assim, ainda que se pudesse falar que, regra geral, a revisão aduaneira caracterizaria dita mudança de critério, no caso em tela, esse argumento restaria completamente esvaziado.

De qualquer forma, mesmo que não se estivesse diante de tais particularidades, há que se recordar que a melhor doutrina já se

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

² "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

³ Art. 39º A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega de mercadoria cujo desembaraço dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica.

manifestou acerca da impossibilidade de se isolar o chamado “erro de direito”. Veja-se, à guisa de exemplo, a lição de Souto Maior Borges⁴

*“[...] rigorosamente falando, a distinção entre o direito e o fato não é realizável, porque só é relevante o fato - qualquer fato natural - enquanto juridicamente qualificado, ou seja, enquanto corresponde ao conceito de fato jurídico, algo inteiramente diverso do fato natural “bruto”. Os fatos naturais são, pois, selecionados e subsumidos às normas jurídicas que lhes forem aplicáveis. E estas, de sua vez, para sua aplicação, também são selecionadas em função da estrutura do caso concreto. Por isso, averbou-se, elegantemente, que ao se considerar a questão de fato está presente e relevante a questão de direito; ao se considerar a questão de **direito não se pode prescindir da solidária influência da questão de fato. Há, pois, nesse sentido, não só uma solidariedade, mas também uma indivisibilidade entre a questão de fato e a questão de direito. (os destaques não constam do original)***

Para outros autores, ainda que se admita a distinção entre erro de fato e de direito, o art. 146 não produz o efeito almejado. Acerca desta segunda corrente, confira-se:

Hugo de Brito Machado⁵:

O art. 146 do CTN, que veda a revisão do lançamento tributário em razão de mudança de critérios jurídicos, não se aplica ao erro de direito, porquanto se tratam de fenômenos distintos: o erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou quando a má aplicação desta seja notória e indiscutível, enquanto a mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta.

Napoleão Nunes Maia Filho⁶:

Não importa ao exercício da atividade administrativa de revisão do lançamento a circunstância de se tratar de lançamento eivado de erro de fato ou de direito, porque em qualquer hipótese sempre deverá prevalecer a supremacia da lei sobre o ato administrativo viciado.

Ou seja, ainda que caracterizado como erro de direito, este autorizaria revisão do ato viciado, não se confundindo, portanto, com mudança de critério jurídico.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o lançamento dos tributos devidos na importação, principalmente após o advento do Sistema Integrado do Comércio Exterior, se insere na modalidade “por homologação”, onde todas as informações são transmitidas pelo sujeito passivo e homologadas tacitamente por

⁴ Borges, José Souto Maior. *Lançamento Tributário*. São Paulo. Malheiros, 2ª ed., p. 274.

⁵ Temas de direito tributário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.

⁶ Competência para retificação do lançamento tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, no 43, São Paulo: Dialética, julho de 1999, p. 59.

decurso de prazo ou expressamente, após a realização da competente revisão aduaneira.

Confira-se, nessa linha, a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Não se pode confundir, portanto, o desembaraço aduaneiro, não raras vezes realizado automaticamente, sem a realização de qualquer verificação fiscal, com a homologação do despacho, promovida em sede de revisão aduaneira.

De fato após a implantação do Siscomex, resta claro dever atribuído ao sujeito passivo de promover o autolancamento, o que inclui a informação a classificação fiscal, quando da formulação da declaração que servirá de base para o despacho.

Ou seja, diferentemente do que se verifica quando o lançamento se opera na modalidade “por declaração” onde, nos termos do art. 147 do CTN⁷ o sujeito passivo fornece informações ao Fisco e este promove o lançamento, nesse novo contexto, o sujeito passivo passa a ser responsável pela formulação do lançamento.

Nessa linha, torna-se evidente que a classificação fiscal se situa no plano das informações passíveis de revisão, ex vi do art. 149, V do Código Tributário Nacional⁸.

De qualquer forma, não se pode deixar de registrar que o sujeito passivo deixou igualmente de fornecer ao Fisco os elementos que lhe dariam a conhecer a mercadoria importada, descrevendo-a sucintamente como “Areia Artificial - Nome Comercial Carbo Life (sic)”⁹. Lembrar que a classificação fiscal indicada no despacho é a própria para classificação de areias artificiais.

Nesse caso, resta ainda mais evidente que o que se detectou, no presente processo, insere-se no plano do erro de fato.

⁷ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

⁸ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

⁹ Vide extrato à fl. 20.

Veja-se, acerca do tema, recente manifestação da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 942539/SP¹⁰:

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.

2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.

3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental provido."

Da classificação do CICLOPENTANO 70

Quanto a classificação da mercadoria, a reclassificação promovida pela Fiscalização Aduaneira foi embasada no laudo técnico da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP. Os quesitos levantados pela fiscalização para elaboração do laudo foram os seguintes: (fl. 28) que definiu assim a característica do produto importado.

Formulação dos quesitos:

- 1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.*
- 2. Trata-se de mistura com 02 compostos orgânicos diferentes ?*
- 3. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*
- 4. Qual a aplicação ou finalidade do produto?*
- 5. Demais considerações julgadas pertinentes.*

A resposta da FUNCAMP constante do laudo, foram as seguintes: (fl.29)

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano e Isopentano.

¹⁰ Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 02/09/2010 (DJe de 13/10/2010)

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1. Não se trata de qualquer Outro Hidrocarboneto Cíclico de constituição química definida.
Trata-se de uma mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano e Isopentano, um Outro óleo de Petróleo.*
- 2. Sim.*
- 3. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado.*
- 4. Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas como agente de expansão para resina de poliestireno, como substituto para os CFC, solvente, etc.*
- 5. Prejudicada.*

Nos termos do laudo técnico, extrai-se dois conceitos relevantes que interferem na classificação do produto: (i) Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolada; (ii) trata-se de um óleo de petróleo.

A Recorrente pretende classificar o CICLOPENTANO 70, no código NCM 2902.19.90. A nota 1.a do capítulo 29 da TEC, determina que somente classificam-se neste capítulo os compostos orgânicos de constituição química definida apresentada isoladamente.

*CAPITULO 29**PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**Notas de Capítulo*

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

O laudo técnico deixou cristalino que o CICLOPENTANO 70 não é um composto orgânico de constituição química definida e isolada. Assim, fica afastada a classificação do produto no capítulo 29, por obrigação da nota do capítulo.

O segundo ponto apontado pelo laudo técnico que interessa a classificação é a definição que o produto trata-se de um óleo de petróleo. Neste ponto transcreve-se o texto da posição 27.10.

A posição 27.10 prevê "ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS; DESPERDÍCIOS DE ÓLEOS."

Considerando que o CICLOPENTANO é um óleo de petróleo, a classificação correta é levada para a posição 27.10, buscando nas posições definidas na NCM não vislumbra-se nenhuma subposição ou subitem que possa melhor descrever o produto que aquele apontado pela

Fiscalização. Assim, considero correta a classificação no código NCM 2710.19.99. Não assistindo razão a recorrente quanto a esta matéria.

Penalidades por erro na classificação fiscal

Quanto a exigência da multa por falta de LI, a diligência determinada pelo CARF, retornou com a informação que existia á época da importação, a exigência de Licenciamento Não Automático para o código NCM 2710.19.99.

Consultando o enquadramento das multas do controle administrativo objeto do Auto de Infração (fl. 36), constam o art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim redigido.

"Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso do artigo 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro."

E o art. 490, parágrafo 1º, e 633, inciso II, letra a, do Decreto nº 4.543/2002. transcritos abaixo.

" Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não automática, por meio do Siscomex.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex.

...

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

...

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a

redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);"

A multa do controle administrativo no valor de 30% aplicada no lançamento contra a Recorrente, foi prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, transcritos abaixo.

" Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

...

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

...

§ 6 - Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação."

Insurge-se a Recorrente contra a multa de 1% por erro de classificação fiscal. A multa foi prevista no art. artigo 84, inciso I, da MP 2.15835/01:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Considerando, que restou configurada a incorreção da classificação da mercadoria, torna-se exigível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Por fim, reclama a Recorrente da exigência dos juros moratório sobre a multa de ofício, para esta matéria também não assiste razão ao recurso.

Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade. A pena pelo atraso no pagamento é resolvida pela multa de mora. O juro não possui caráter punitivo. Neste caminho a lição esclarecedora do Professo Paulo de Barros Carvalho.

"Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatários ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratória. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence."¹¹

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

A multa de ofício é lançada em conjunto com o principal fazendo um crédito único. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deixa de receber todo o crédito tributário que a ela era devida, e assim, faz jus a receber juros de mora sobre este montante. O CTN define como sujeito a multa de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento, não existindo nenhuma determinação legal para excluir do conceito de créditos não integralmente pagos, a multa de ofício. Destarte não há como separar a multa de ofício do total do crédito exigido.

A matéria já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Acórdão nº 9101-001.350, na sessão do dia 15 de maio de 2012, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Sandri. Quando foi decidido pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida.

¹¹ Carvalho, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 19ª ed. rev., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 552.

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de débitos relacionados com tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a taxa Selic, ex-vi dos arts.29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

Quanto a exigência de juros de mora utilizando taxa SELIC. Depreende-se da leitura do § 1º do art. 161 do CTN, que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91. Posteriormente, foi editado a Lei nº 9.065/95, que no seu art. 13, deixou claro a cobrança dos juros com utilização da taxa SELIC.

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Confirmando o entendimento da procedência da utilização da taxa SELIC e a cobrança de juros de mora sobre os débitos com exigibilidade suspensa O CARF editou a súmulas nº 4, publicadas no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado. A base legal constante

do Auto de Infração lista o art. 161 do CTN, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e o art. 43, da Lei nº 9.430/96. Todos de acordo com a norma vigente, não existindo nenhum reparo a fazer no Auto de Infração quanto a esta matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira